

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª discussão
EM 21/12/2017
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 06/12/2017
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª discussão
EM 21/12/2017
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 06/12/2017
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª discussão
EM 21/12/2017
PRESIDENTE

MENSAGEM

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
De 21/12/2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 24 / 2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 155/1991 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA ALTERAR OS ARTIGOS INDICADOS, E MODIFICAR A LEI MUNICIPAL Nº 81/2006

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, dispõe sobre alterações a serem introduzidas na Legislação Tributária Municipal, visando, desta feita, além do aperfeiçoamento das normas tributárias pertinentes aos tributos municipais (impostos, taxas e contribuições, compreendidos na competência tributária dos Municípios, nos termos que prescreve o artigo 145, incisos I a III, e o artigo 156, incisos I a III, ambos da Constituição Federal), já submetidas a essa Casa em passado recente e que resultou na Lei Municipal nº 1.321 / 2017, a realização de alguns ajustes identificados e a alterações pertinentes.

Cabe frisar, Senhor Presidente e demais integrantes desse Poder Legislativo, que o projeto em comento, não eleva a carga tributária a que se submetem os contribuintes dos tributos municipais, pois tem como objetivo a correção de algumas inconsistências e a introdução de medidas que atendam aos interesses da Fazenda Municipal, no que tange ao exercício da Competência Tributária.

Assim, Senhor Presidente, as modificações na forma expressa no Projeto de Lei ora encaminhado a esse Poder Legislativo, tendo em vista que nos últimos anos as empresas de teleatendimento (call center) vêm migrando das Regiões Sul e Sudeste para a Região Nordeste e conseqüente necessidade de se criar um cenário normativo tributário que atraia essas empresas para se instalarem neste Município. A instalação dessas Empresas de Call Center no Município irá aquecer a economia local, gerando novos empregos e aumento de arrecadação.



Assim, esse Projeto de Lei passa a ser um instrumento da maior importância para a administração municipal e para os municípios.

Em face da necessidade imediata de implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de dezembro de 2017.

ANDERSON FERREIRA
Prefeito

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª discussão
EM 21/12/2017
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
De 21/12/2017
PRESIDENTE



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª votação
EM 21/12/2017
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 06/12/2017
PRESIDENTE

COMPLEMENTO À MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 21/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 155/1991 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA ALTERAR OS ARTIGOS INDICADOS, E MODIFICAR A LEI MUNICIPAL Nº 81/2006

Em Complemento à Mensagem do Projeto de Lei nº 21/2017, é necessário registrar que a isenção prevista no inciso IX do art. 29 da Lei Municipal nº 155, de 1991, será compensada como segue:

- a) Previsão do aumento de receita de IPTU, proveniente de atualização cadastral de imóveis, através do mapeamento aerofotogramétrico. A expectativa é que o lançamento do IPTU de 2018 gere um incremento de R\$ 3,5 milhões (três milhões e quinhentos mil reais), na comparação com o lançamento do IPTU do exercício de 2017;
- b) Perspectiva de aumento na receita do ISS com a vinda de novas empresas de Call-Center;
- c) Redução dos descontos de multas e juros de débitos tributários vencidos pagos à vista que até o exercício de 2017 eram de 90% (noventa por cento) e passarão a ser de 50% (cinquenta por cento) a partir do exercício de 2018.

Jaboatão dos Guararapes, de dezembro de 2017.

ANDERSON FERREIRA
Prefeito

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
De 21/12/2017
PRESIDENTE



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª discussão
EM 21/12/2017
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 06/12/2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 24 / 2017

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 155/1991 – Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, e alterações posteriores, para alterar os artigos indicados, e modificar a Lei Municipal nº 81/2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 47 e pelo inciso IV do artigo 65, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O caput do art. 4º-A da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre os tributos de competência do Município e dá outras providências, alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.321, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º-A É vedado ao Município: (NR)
(...) ”

Art. 2º Ficam acrescidos inciso IX ao art. 29, inciso IV ao art. 42-A e § 2º-A ao art. 48, todos da Lei Municipal nº 155, de 1991, com as seguintes redações:

“ Art. 29. (...)
(...) ”

IX - os imóveis utilizados para a prestação de serviços, exclusivamente a terceiros, relativos às atividades de Teleatendimento (Call Center), previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com o código CNAE 2.0 nº 8220-2/00. (AC)

(...) ”





GABINETE DO PREFEITO

“ Art. 42-A. (...)
 (...)

IV - 2% (dois por cento), para os prestadores que exerçam as atividades de Teletendimento (Call Center), código CNAE 2.0 nº 8220-2/00, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do IBGE, desde que sejam atendidas de forma cumulativa as seguintes condições: (AC)

- a) os critérios previstos no inciso II-A do *caput* deste artigo; (AC)
- b) as prestadoras de serviço mantenham no seu quadro de pessoal, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de trabalhadores residentes e domiciliados neste Município. (AC)

“ Art. 48. (...)
 (...)

§ 2º-A. O contribuinte, em relação ao lançamento descrito no inciso II do *caput*, tem direito à solicitação de revisão, dirigida à Coordenação de Fiscalização Tributária e Transferências. (AC)

(...)

Art. 3º O art. 194-A da Lei Municipal nº 155, de 1991, na redação promovida pelo art. 8º da Lei Municipal nº 1.321, de 2017, tem seu § 2º revogado e seu § 1º renumerado para parágrafo único, nos seguintes termos:

“ Art. 194-A (...)
 (...)

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo poderão ser delegadas, por meio de Portaria dos seus respectivos titulares. (Renumerado)

§ 2º. (REVOGADO) ”



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O art. 2º da Lei Municipal nº 081, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais, relativamente aos impostos compreendidos na competência tributária do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º. (...)
 (...)

§ 10. (...)
 (...)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - quando do trânsito em julgado, em termos administrativos, relativamente ao lançamento tributário previsto no inciso I do *caput* deste parágrafo, será editado decreto anulando os benefícios concedidos em caráter *ex tunc*. (NR)

- a) (REVOGADA)
- b) (REVOGADA)

(...)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 04 de Dezembro de 2017.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

Ofício nº. 231/2017 - GPCM.

Jaboatão dos Guararapes, 21 de dezembro de 2017.

Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº. 21/2017, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de dezembro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja "Ementa: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 155/1991 – Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, e alterações posteriores, para alterar os artigos indicados, e modificar a Lei Municipal nº 81/2006", no Município do Jaboatão dos Guararapes, para SANÇÃO, sofrendo Emenda Parlamentar em sua redação, no Art. 5º., conforme documentos em anexo.

Cordialmente,

Vereador: **Adelino Pereira Lima**
- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJK
Nº 3057
DATA: 21-12-2017
HORA: 16:35
ASS.: **Jane Lucia**
Assessora Técnica
Gabinete do Prefeito
Mat. 59186-3



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº. 21/2017

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 155/1991 – Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, e alterações posteriores, para alterar os artigos indicados, e modificar a Lei Municipal nº 81/2006.

Art. 1º - O *caput* do art. 4º-A da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre os tributos de competência do Município e dá outras providências, alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.321, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A É vedado ao Município: (NR)
 (...)”

Art. 2º - Ficam acrescidos inciso IX ao art. 29, inciso IV ao art. 42-A e § 2º-A ao art. 48, todos da Lei Municipal nº 155, de 1991, com as seguintes redações:

“Art. 29. (...)
 (...)

IX - os imóveis utilizados para a prestação de serviços, exclusivamente a terceiros, relativos às atividades de Teletendimento (Call Center), previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com o código CNAE 2.0 nº 8220-2/00. (AC)

(...)

“Art. 42-A. (...)
 (...)

IV - 2% (dois por cento), para os prestadores que exerçam as atividades de Teletendimento (Call Center), código CNAE 2.0 nº 8220-2/00, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do IBGE, desde que sejam atendidas de forma cumulativa as seguintes condições: (AC)

- a) os critérios previstos no inciso II-A do *caput* deste artigo; (AC)



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

b) as prestadoras de serviço mantenham no seu quadro de pessoal, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de trabalhadores residentes e domiciliados neste Município. (AC)

(...)"

"Art. 48. (...)

(...)

§ 2º-A. O contribuinte, em relação ao lançamento descrito no inciso II do caput, tem direito à solicitação de revisão, dirigida à Coordenação de Fiscalização Tributária e Transferências. (AC)

(...)"

Art. 3º - O art. 194-A da Lei Municipal nº 155, de 1991, na redação promovida pelo art. 8º da Lei Municipal nº 1.321, de 2017, tem seu § 2º revogado e seu § 1º renumerado para parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 194-A (...)

(...)

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo poderão ser delegadas, por meio de Portaria dos seus respectivos titulares. (Renumerado)

§ 2º. (REVOGADO) "

Art. 4º - O art. 2º da Lei Municipal nº 081, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais, relativamente aos impostos compreendidos na competência tributária do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

(...)

§ 10. (...)

(...)

1 - (REVOGADO)

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade - Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

II - (REVOGADO)

III - quando do trânsito em julgado, em termos administrativos, relativamente ao lançamento tributário previsto no inciso I do caput deste parágrafo, será editado decreto anulando os benefícios concedidos em caráter *ex tunc*. (NR)

a) (REVOGADA)

b) (REVOGADA)

(...)"

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 21 de dezembro de 2017.

Vereador: 
- Presidente -

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade - Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 21/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA.

1 - HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei n.º 21/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal n.º 155/1991, Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, e alterações posteriores, para alterar os Artigos indicados e modificar a Lei Municipal n.º 81/2006", lido em Reunião Ordinária, no dia 06 de dezembro de 2017, para apreciação dos Ilustres Vereadores desta Casa, em Regime de Urgência, para análise e parecer das Comissões.

2 - ANÁLISE:

O Projeto de Lei n.º 21/2017, do Poder Executivo Municipal, que visa alterar o Código Tributário deste Município, conforme estudo e análise em consonância com os Parlamentares e o Jurídico desta Casa, foi identificado equivoco na elaboração do Projeto pelo Poder Executivo, onde torna-se necessário sofrer Emenda em sua redação, no art. 5º. Conforme justificativa.

A instituição do Princípio da Noventena tem como objetivo evitar condições tendentes à publicação de leis criadoras ou majoradoras de tributos no exercício financeiro, cuja eficácia já pudesse ser exigida no início do ano seguinte.

Se o princípio da Noventena, poderia o legislador publicar uma lei fixando a criação ou o aumento de determinado tributo em 31 de dezembro, a fim de surtir efeitos já em 1º de janeiro, de maneira, na verdade, a driblar o princípio da anterioridade, e, consequentemente, ferir a segurança jurídica dos contribuintes.

Percebe-se pelo Artigo 5º, do Projeto de Lei em foco, que a sua conversão em Lei, após a aprovação por esta Casa, produziria efeitos a partir da data de sua publicação, ou seja, não se encontrando em consonância com o Art. 150, Inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Já a Emenda Substitutiva n.º 015/2017, do Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva, conforme análise por estas Comissões, e do Jurídico desta Casa, foi observado que "TRATA-SE DE MATÉRIA ESTRANHA EM SUA REDAÇÃO" ao Projeto de Lei 21/2017, bem como, fere os princípios elementares do Código Tributário, conforme redação dada na justificativa, tem o sentido de alterar toda estrutura do Artigo 29, da Lei 155/1991, (Código Tributário do Município do Jaboatão dos Guararapes). Sendo assim, decidimos pela REJEIÇÃO DA EMENDA N.º 15/2017.

Rua Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3462-8815

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21/12/2017

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / APROVADO
De 21/12/2017



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

3 - CONCLUSÃO:

Depois da análise ao Projeto de Lei n.º 21/2017, e alteração através da Emenda Conjunta n.º 016/2017, dos Ilustres Vereadores desta Casa, somos pela aprovação da matéria em pauta, sendo assim: Decidimos pela APROVAÇÃO do Projeto, acatando a Emenda n.º 16/2017, e pela Rejeição da Emenda n.º 15/2017.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro
- Presidente -

Vereador: Ubirajara Ferreira da Silva
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Vereador: Carlos André da Silva
- Membro -

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21/12/2017

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / APROVADO
De 21/12/2017

Rua Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3462-8815



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. ²⁸⁹⁵ /2017

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do dia / Aprobado
de 06 / 12 / 2017

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requeiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o **Pedido de Dispensa de Interstício** para o Projeto de Lei nº. 21/2017, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte **"EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº. 155/1991, Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, é alterações posteriores, para alterar os Artigos indicados e modificar a Lei Municipal nº. 81/2006"**, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno.

Jaboatão dos Guararapes, 06 de Dezembro de 2017.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do dia / Aprobado
de 21 / 12 / 2017

Carlos Eugênio Batista da Silva
Vereador -

Carlos André

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250/ 3341-9969



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE CNPJ N.º 11.233.384/0001-09

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 015 /2017

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 21/2017 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica alterado o art. 29, revogada a alínea "b)" do inciso V-A do artigo 29, revogado as alíneas "a)" e "b)" do inciso III do § 4º do artigo 29, fica acrescido o inciso IV ao art. 42-A e § 2º-A ao art. 48, todos da Lei Municipal nº 155, de 1991.

"Art. 29. (...)

(...)

II - o contribuinte que possui um único imóvel, de natureza exclusivamente residencial, cujo uso seja, exclusivamente, para sua residência, com valor venal limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o disposto no artigo 185 desta Lei.

III - (...)

(...)

c) cujo imóvel seja de valor venal igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado de acordo com o art. 185 desta Lei.

(...)

V-A (...)

(...)

b) (REVOGADO)

c) apresente declaração, sob as penas da lei, declarando que o seu cônjuge ou companheiro e filho menor ou maior inválido não possuem imóvel no Município.

d) que o valor venal do imóvel, objeto do benefício, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais, atualizados de acordo com o art. 185 desta lei.

e) que possua renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos, comprovada por meio de contra cheques ou qualquer outro meio comprobatório.

(...)

VII - ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, com renda de até 2 (dois) salários Mínimos, que seja possuidor de um único imóvel residencial e que nele resida, de valor venal de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observados:

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE. CEP 54310-640 Fone: 9 8632-5609



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE CNPJ N.º 11.233.384/0001-09

(...)

§ 4º - (...)

(...)

III - (...)

a) (REVOGADO)

b) (REVOGADO)

(...)"

"Art. 42-A. (...)

(...)

IV - 2% (dois por cento), para os prestadores que exerçam as atividades de Teleatendimento (Call Center), código CNAE 2.0 nº 8220-2/00, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do IBGE, desde que sejam atendidas de forma cumulativa as seguintes condições: (AC)

a) os critérios previstos no inciso II-A do caput deste artigo; (AC)

b) as prestadoras de serviço mantenham no seu quadro de pessoal, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de trabalhadores residentes e domiciliados neste município. (AC)

(...)"

"Art. 48. (...)

(...)

§ 2º-A - O contribuinte, em relação ao lançamento descrito no inciso II do caput, tem direito à solicitação de revisão, dirigida à Coordenação de Fiscalização Tributária e Transferências. (AC)

(...)"

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017

Vereador *Carlos Eugênio Batista da Silva*

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE. CEP 54310-640 Fone: 9 8632-5609



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

EMENDA Nº. 16/2017, AO PROJETO DE LEI Nº. 21/2017, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que "Dispõe sobre a Lei Municipal nº. 155/1991 – Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, e alterações posteriores, para alterar os artigos indicados, e modificar a Lei Municipal nº. 81/2006".

Tipo de Emenda: SUBSTITUTIVA.

Modalidade: Conjunta - Todos os Parlamentares

Ementa: Modifica o Art. 5º do Projeto de Lei nº. 21/2017, que "Altera artigos do Código Tributário (Lei nº 155/1991), do Município do Jaboatão dos Guararapes".

Art. 1º. - Fica alterado o Art. 5º, do Projeto de Lei nº. 21/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação".

Art. 2º. - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, em 12 de dezembro de 2017.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do dia / Aprobado
de 21 / 12 / 2017

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do dia / Aprobado
de 21 / 12 / 2017

Assinaturas dos Vereadores em anexo.

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250/ 3341-9969



CÂMARA MUNICIPAL

Jabotão dos Guararapes - PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

ASSINATURAS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, QUE SUBSCREVERAM A EMENDA AO PROJETO DE LEI 21/2017 - DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE "Dispõe sobre a Lei Municipal nº. 155/1991 - Código Tributário do Jabotão dos Guararapes, e alterações posteriores, para alterar os artigos indicados, e modificar a Lei Municipal nº. 81/2006".

Presidente - Adeildo Pereira Lins	
1º. Vice-Presidente - Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro	
2º. Vice-Presidente - Carlos Alberto Bezerra	
3º. Vice-Presidente - Sandro Raimundo de Andrade	
1º. Secretário - Gilberto Florêncio de Albuquerque	
2º. Secretário - José Leonardo Diniz	
3º. Secretário - Melquizezeque Lima de Almeida	
4º. Secretário - Márcio Henrique de Oliveira Silva	
Carlos Alberto do Nascimento	
Carlos André da Silva	
Carlos Eugênio Batista da Silva	
Charles Darks Rodrigues de Aguiar	
Cledson de Freitas Ribeiro	
Daniel Alves Bezerra	
Eduardo Gomes do Nascimento	
Emerson de Souza Barbosa	
Erivaldo José dos Santos	
Fábio José da Silva	
Josabete Maria da Silva	
Joabe Célio de Albuquerque	
José Pereira de Menezes	
José Vilmar Cavalcanti de Melo	
Josué da Silva	
Marlus de Araújo Costa	
Sebastião Virgílio Vieira	
Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago	
Ubirajara Ferreira da Silva	

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jabotão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250/ 3341-9969

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21/12/2017
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovação
De 21/12/2017
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jabotão dos Guararapes - PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 21/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA.

1 - HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei n.º 21/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº. 155/1991, Código Tributário do Jabotão dos Guararapes, e alterações posteriores, para alterar os Artigos indicados e modificar a Lei Municipal nº. 81/2006", lido em Reunião Ordinária, no dia 06 de dezembro de 2017, para apreciação dos Ilustres Vereadores desta Casa, em Regime de Urgência, para análise e parecer das Comissões.

2 - ANÁLISE:

O Projeto de Lei n.º 21/2017, do Poder Executivo Municipal, que visa alterar o Código Tributário deste Município, conforme estudo e análise em consonância com os Parlamentares e o Jurídico desta Casa, foi identificado equívoco na elaboração do Projeto pelo Poder Executivo, onde torna-se necessário sofrer Emenda em sua redação, no art. 5º. Conforme justificativa.

A instituição do Princípio da Noventena tem como objetivo evitar condições tendentes à publicação de leis criadoras ou majoradoras de tributos no exercício financeiro, cuja eficácia já pudesse se exigir no início do ano seguinte.

Se o princípio da Noventena, poderia o legislador publicar uma lei fixando a criação ou o aumento de determinado tributo em 31 de dezembro, a fim de surtir efeitos já em 1º de janeiro, de maneira, na verdade, a driblar o princípio da anterioridade, e, consequentemente, feir a segurança jurídica dos contribuintes.

Percebe-se pelo Artigo 5º, do Projeto de Lei em foco, que a sua conversão em Lei, após a aprovação por esta Casa, produziria efeitos a partir da data de sua publicação, ou seja, não se encontrando em consonância com o Art. 150, Inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Já a Emenda Substitutiva n.º 015/2017, do Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva, conforme análise por estas Comissões, e do Jurídico desta Casa, foi observado que "TRATA-SE DE MATÉRIA ESTRANHA EM SUA REDAÇÃO" ao Projeto de Lei 21/2017, bem como, fere os princípios elementares do Código Tributário, conforme redação dada na justificativa, tem o sentido de alterar toda estrutura do Artigo 29, da Lei 155/1991, (Código Tributário do Município do Jabotão dos Guararapes). Sendo assim, decidimos pela REJEIÇÃO DA EMENDA N.º 15/2017.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21/12/2017
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovação
De 21/12/2017
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jabotão dos Guararapes - PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

3 - CONCLUSÃO:

Depois da análise ao Projeto de Lei n.º, 21/2017, e alteração através da Emenda Conjunta n.º 016/2017, dos Ilustres Vereadores desta Casa, somos pela aprovação da matéria em pauta, sendo assim: Decidimos pela APROVAÇÃO do Projeto, acatando a Emenda n.º. 16/23017, e pela Rejeição da Emenda n.º. 15/2017.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: Melquizezeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: Josabete Maria da Silva
- Membro -

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro
- Presidente -

Vereador: Ubirajara Ferreira da Silva
- Relator -

Vereador: Carlos André da Silva
- Membro -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21/12/2017
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovação
De 21/12/2017
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda vem no sentido de alterar toda a estrutura do Art. 29 da Lei 155/91, através do Projeto de Lei 21/2017, em suma as alterações são incisivas na questão do limite para concessão de isenção, atualizando o valor venal máximo permitido.

Trata-se de equiparação com a realidade atual da economia, que não condiz com o valor máximo permitido atualmente, com vistas a que a norma tenha realmente eficácia, proponho esta atualização.

Outro ponto é a extinção de obrigações desconexas ou repetidas como é o caso da declaração que possui um único imóvel, o que na minha opinião se mostra desnecessária uma vez que já está elencado na lista de documentos necessários a certidão do Cartório do Registro de Imóveis.

O que temos é um código tributário de 1991, que vem sofrendo alterações, aproveito a oportunidade para equacionar essa problemática, no mais resta a esperança que virá um Projeto de Consolidações das Leis Tributárias.

Considerando o que foi exposto, peço o apoio dos meus pares, ilustres Vereadores, para aprovação da emenda em tela.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017

Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jabotão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3462-8815

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jabotão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640 Fone: 9 8632-5609



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
 CNPJ/PJ: 11.233.384/0001-09
 PRESIDÊNCIA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI n.º 21/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 104, alínea "b", do Regimento Interno,

APROVA:

O art. 5º, do Projeto de Lei n.º 21/2017, de 4 de dezembro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES

Jaboatão dos Guararapes/PE, 15 de dezembro de 2017.

MEMBROS DA MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de mandamento constitucional a proibição imposta aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de forma a assegurar garantias ao contribuinte, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Av. Ulisses Montarroyos, n.º 2.928, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE
 CEP n.º 54.420-380



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
 CNPJ/PJ: 11.233.384/0001-09
 PRESIDÊNCIA

A instituição do Princípio da Noventena tem como objetivo evitar condições tendentes à publicação de leis criadoras ou majoradoras de tributos no exercício financeiro, cuja eficácia já pudesse ser exigida no início do ano seguinte.

Sem o Princípio da Noventena, poderia o legislador publicar uma lei fixando a criação ou o aumento de determinado tributo em 31 de dezembro, a fim de surtir efeitos já em 1º de janeiro, de maneira, na verdade, a driblar o princípio da anterioridade, e, conseqüentemente, ferir a segurança jurídica dos contribuintes.

Percebe-se, pelo art. 5º do Projeto de Lei em foco, que a sua conversão em Lei, após a aprovação por esta Casa, produziria efeitos a partir da data de sua publicação, ou seja, não se encontrando em consonância com o art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, assim dispõe o art. 150, da CRFB/1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Av. Ulisses Montarroyos, n.º 2.928, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE
 CEP n.º 54.420-380



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
 CNPJ/PJ: 11.233.384/0001-09
 PRESIDÊNCIA

Espera-se, dessa forma, atendidos e observados os Princípios da Anterioridade e da Noventena (Anterioridade Nonagesimal), constitucionalmente consagrados, a aprovação da presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2017.

MEMBROS DA MESA DIRETORA



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
 PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO n.º 51/2017 – PROCURADORIA GERAL

OBJETO: Projeto de Lei n.º 21/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal

DA PROPOSIÇÃO

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 21/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, recepcionado nesta Casa Legislativa, para discussão, votação e aprovação, que "dispõe sobre a Lei Municipal n.º 155/1991 – Código Tributário de Jaboatão dos Guararapes, e Alterações Posteriores, para alterar os artigos indicados, e modificar a Lei Municipal n.º 81/2006".

DA FUNDAMENTAÇÃO

Reportado Projeto de Lei, dentre outras disposições, acresce o inciso IX ao art. 29, da Lei Municipal n.º 155/1991, nos seguintes termos, verbis:

"Art. 29. (...)

(...)

IX – os imóveis utilizados para a prestação de serviços, exclusivamente a terceiros, relativos às atividades de Teleatendimento (Call Center), previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com o código CNAE 2.0 n.º 8220-2/00. (AC)

Com isso, o Poder Executivo Municipal criou uma nova hipótese de ISENÇÃO DE TRIBUTOS, ou seja, passou a conceder incentivo ou benefício de natureza tributária, decorrendo, de tal ato, RENÚNCIA DE RECEITA, onde se insere a tradicional isenção.

Concessa venia, entende este Poder Legislativo que a referida concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, retratada pelo Projeto de Lei em foco, não veio acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, sem atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Av. Ulisses Montarroyos, n.º 2.928, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE
 CEP n.º 54.420-380



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PRESIDÊNCIA**

Com isso, entendemos não restarem observados os termos do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, verbis:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória n.º 2.159, de 2001) (Vide Lei n.º 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Entendemos que a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e expressa no sentido de que a concessão de isenção está compreendida, dentre outros, no conceito de **renúncia de receita tributária**, conforme se observa do §1º de seu artigo 14, sendo o próprio texto da lei que assim o define.

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PRESIDÊNCIA**

Entendemos que por tal razão é exigido no caput do art. 14 a apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Acreditamos que o Chefe do Poder Executivo deve demonstrar que a lei concessiva de benefícios fiscais e tributários **atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias** do ente público que representa, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente.

Note-se que, além dos requisitos acima, deve ainda restar comprovado pelo Chefe do Executivo o atendimento de, pelo menos, **um dos dois requisitos apresentados nos incisos I e II do caput do mesmo artigo 14, da LRF**, já acima reproduzido.

Há, porquanto, a exigência contida no §2º do artigo 14, a qual está diretamente relacionada à previsão do inciso II do mesmo artigo, quando feita tal opção pelo administrador público, exigindo que a lei concessiva do benefício somente entre em vigor **quando efetivamente implementadas as medidas de compensação aos cofres públicos** anunciadas naquele inciso.

Portanto, qualquer lei municipal que tenha por objetivo conceder benefícios ou incentivos fiscais e tributários, dentre eles a isenção, deverá atender integralmente às exigências contidas no artigo 14, da LRF. Ao enviar os respectivos Projetos de Lei ao Poder Legislativo, o Prefeito deve demonstrar de forma clara e minuciosa o atendimento à tais requisitos e condições, sob pena de não poderem ser aprovados, por ofensa e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Temos que, se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO, não será exigida a adoção de medidas de compensação. Caso contrário, é obrigatória a adoção de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Dessa forma, pode-se considerar que as medidas de compensação pressupõem situações não consideradas na lei orçamentária, renúncia de receita cujo montante não tenha sido previamente deduzido da previsão orçamentária.

4



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PRESIDÊNCIA**

O inciso I do dispositivo legal acima condiciona o ente político concedente do benefício à demonstração prévia de que a renúncia pretendida **foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual – LOA** – na forma do art. 12 da LRF, e que não afetará as metas dos resultados fiscais previstos nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A LDO, ao orientar a elaboração da LOA, deve dispor sobre alterações da legislação tributária considerando os aumentos e reduções legais de tributos para possibilitar a correta estimativa de receitas no orçamento anual.

Temos que, ao lançar um tributo, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tais créditos certamente estão inseridos na previsão de receita orçamentária constante da lei orçamentária anual daquele exercício.

Se o Município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, e, por força de uma lei posterior, **"decide não receber"** parte destes valores, certamente **está renunciando à parte de sua receita tributária**.

Ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal e tributária, o Prefeito certamente dispõe de plena consciência que está renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público que representa. Tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu citado artigo 14.

Referido artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que tange ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais e tributários sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

Estabelece tal dispositivo legal que, partindo do pressuposto que o ente público estará "renunciando" parte de sua receita orçamentária, necessário haver previsão dos meios e mecanismos pelos quais **se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei**.

3



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PRESIDÊNCIA**

Entretanto, a necessidade ou não de medidas de compensação depende também do exame da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, caberá ainda a **análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em ofensa ao disposto no artigo 14, da LRF.**

Pode-se afirmar que, ao analisarem e deliberarem sobre projetos de lei nestas condições, aprovando-os, os Vereadores também ignorariam a exigência contida na LRF, cabendo ser feita tal análise caso a caso, a fim de se evitar a responsabilização contida no artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

Por oportuno, impende transcrever disposição da Lei de Improbidade Administrativa consentânea com a concessão de benefícios fiscais em desacordo com as normas de regência, verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI MUNICIPAL Nº 10794/2012 DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PREVISTAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - PROJETO LEGISLATIVO DE INICIATIVA DE VEREADOR - FUMUS BONI JURIS CONFIGURADO - NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL - NÃO DEMONSTRADO ATENDIMENTO AO ART. 14, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - VÍCIO MATERIAL - REDUÇÃO DE RECEITA PÚBLICA SEM PREVISÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - PERICULUM IN MORA CONSISTENTE NOS REFLEXOS NOCIVOS AO ORÇAMENTO PÚBLICO - LIMINAR DEFERIDA

5



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PRESIDÊNCIA**

PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO ATO NORMATIVO ATÉ
JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA.
(TJ-PR - Assistência Judiciária: 9626713 PR 962671-3
(Acórdão). Relator: Paulo Roberto Vasconcelos. Data de
Julgamento: 17/12/2012, Órgão Especial)

CONCLUSÃO

Com efeito, para melhor obtenção de **segurança jurídica**, para ambos os Poderes Federativos, entendemos que o Poder Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, fazer observar, *in totum*, os termos do **art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000)**, no que concerne à renúncia de receita caracterizada pelo acréscimo do inciso IX ao art. 29, da Lei n.º 155/1991, ou seja, **adotar medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão do incentivo ou benefício fiscal.**

São estas as considerações, salvo melhor juízo.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 14 de dezembro de 2017.

Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral

Parecer Jurídico n.º 51/2017 – PROCURADORIA GERAL